

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRZ ENGENHARIA - EIRELI, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2020:**

ASSINATURA/MATRÍCULA

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **TRZ ENGENHARIA - EIRELI**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM PRÉDIO ANEXO A ESCOLA MUNICIPAL CELINA SCHECHNER – ESTRADA DAS ARCAS, Nº 3.319 – ITAIPAVA - PETROPOLIS/RJ.**

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

A empresa Recorrente alega ter apresentado todas as provas de regularidade fiscal, tributárias e outras habilitações, portanto, não discordando com a decisão da Subcomissão, a qual a inabilitou por não atender as exigências do Edital, no que tange ao item 2.1.10.

Ainda, a Recorrente afirma possuir todos os atributos legais e alega que os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos.

Também, a mesma alega que seu Balanço Patrimonial e demonstração contábil estão assinados por pessoas habilitadas, contador e administrador, além de possuir IGL superior a 1.1.

E.L. 6952/19

Por último, alega que o próprio Edital autoriza os licitantes a atualizarem o balanço conforme o UFIR (unidade fiscal de referência) a valor na qual a empresa propõe-se a executar o serviço está factível com o valor do Patrimônio Líquido de seu Contrato Social.

Não houve apresentação de impugnações do presente recurso pelos demais licitantes.

### **Julgamento do Mérito**

O item 2.1.10 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

*“2.1.10) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado). Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, com cálculo do índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1, calculado, a parte, pela fórmula  $IGL = AC + RLP/PE$ , onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo, que também deverá ser calculado e assinado por contador ou técnico em contabilidade. Os licitantes cujo balanço patrimonial esteja encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta, poderão atualizar o mesmo, utilizando a UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

**OBS: Para comprovação do ILG, as MPE poderão apresentar documento firmado por contador ou técnico de contabilidade no qual conste o cálculo, de acordo com a fórmula indicada no Edital.”**

A ata da referida Tomada de Preços, datada de 16/11/2020, a qual



inabilitou a empresa Recorrente, apresentou a seguinte razão:

*"(...) inabilitar TRZ Engenharia Eireli, por descumprir o edital no item 2.1.10, ou seja, apresentou o patrimônio líquido em valor inferior a 10% do valor estimado pela prefeitura (...)"*

Diante disso, pode-se afirmar que o item 2.1.10 traz diversas exigências, como o Balanço Patrimonial em conformidade com a lei, IGL superior a 1.1 e Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado **DA OBRA**. Ou seja, o valor a ser considerado na análise pela Subcomissão é referente ao valor orçado e apresentado pela Prefeitura de Petrópolis, órgão responsável pela Licitação.

Conforme a Lei 8666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado



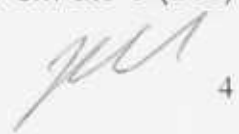
objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

Pelo conteúdo da ata da licitação, percebe-se que a Recorrente foi inabilitada somente no que tange ao patrimônio líquido inferior ao valor estimado da obra, a qual fora orçada em R\$ 1.939.505,68. Portanto, a mesma deveria, conforme o Edital, possuir Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 193.950,57. No entanto, analisando-se o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, consta o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 143.064,18 e Capital Social de R\$ 150.000,00, ambos em desconformidade à exigência editalícia.

Conforme o Artigo 41 da Lei 8666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ainda, caso o licitante discorde de algo exigido pelo Edital, deve proceder, ainda conforme o Art.41, par. 1º:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três)



dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113".

Com relação à previsão editalícia de atualização do Balanço Patrimonial utilizando-se do UFIR, a Recorrente não apresentou, no Envelope A, tal atualização, portanto não cabendo à Subcomissão tal atualização.

DELOA: \_\_\_\_\_ GPI \_\_\_\_\_  
FOLHA 508 PROCESSO \_\_\_\_\_  
E. 6952/19  
ASSINATURA/MATRÍCULA \_\_\_\_\_

### DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa TRZ ENGENHARIA - EIRELI.**

À Senhora Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
\_\_\_\_\_  
Siney da Motta Rizzo

  
\_\_\_\_\_  
Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa TRZ Engenharia Eireli. Em: 01/12/2020.  
Rodrigo N. M. - Pres. da C.P.L.